



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000103/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	003/16/66
DECISÃO Nº:	5/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva
RECORRIDO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

**RELATÓRIO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pelos recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer 192/2018/CDC II/CGDC/DICOL, julgou procedente o Auto de Infração nº 03/2016-66 e aplicou as seguintes penalidades:

1.1 MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50, a ser atualizada, cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por SEIS anos, aos recorrentes Antonio Bráulio de Carvalho e Luiz Philippe Peres Torelly;

1.2 MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50, a ser atualizada, cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por QUATRO anos, aos recorrentes Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques e Guilherme Narciso de Lacerda;

1.3 MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50, a ser atualizada, cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por TRÊS anos, ao recorrente Roberto Paes Leme Garcia;

1.4 MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50, a ser atualizada, cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por DOIS anos, aos recorrentes José Carlos Alonso Gonçalves e Rafael Pires de Sousa;

1.5 MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23, a ser atualizada, cumulada com a penalidade de INABILITAÇÃO por DOIS anos, aos recorrentes Maurício Marcellini Pereira e Sérgio Francisco da Silva.

2. Consta do Fundamento Legal do Auto de Infração que este foi lavrado em face dos recorrentes pela suposta violação ao art. 9º, §1º da Lei Complementar 109/2001, arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/2007 e arts. 4º, 9º e 10 da Resolução CMN 3.792/2009, com conduta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003:

“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

3. O relatório do Auto de Infração, fls. 1-23, assim sintetiza quanto à descrição fática da infração:

“1. Esse relatório trata do investimento no Fundo de Investimento em Participações – (FIP) Energia PCH, no valor de R\$ 112 (cento e doze) milhões, realizado mediante aquisições de quotas subscritas e não integralizadas de duas outras Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, CELESC e NÚCLEOS. No decorrer do processo de investimento, foram cometidas as seguintes irregularidades:

a) *Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança e descumprimento do dever de diligência devido à ausência de avaliação dos riscos adequada, contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido apresentada apenas a identificação de alguns riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência nem o impacto.*

b) *Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança e descumprimento do dever de diligência, devido à não identificação dos riscos por tipo de exposição, nem foram*

avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçadas. Sendo certo que a responsabilidade por sua análise, discussão e pela tomada de decisão quanto a esses investimentos cabia, única e exclusivamente, à Diretoria Executiva da FUNCEF. Em nenhum momento foi analisado o impacto que a aquisição do FIP ENERGIA PCH “causaria na carteira do plano e do veículo, em termos de risco”.

c) *Prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança e descumprimento do dever de diligência, devido à inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, por não reavaliar a rentabilidade do negócio a cada alteração do montante investido. A não reavaliação a cada alteração não expunha aos órgãos de controle estatutário a real rentabilidade do investimento, dificultando a ação dos mesmos.*

2. *As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta – AFD realizada nos planos: Novo Plano, REB e REG/REPLAN, cadastrados sob os CNPBs n. 2006.0036-74, 1998.0044-65 e 1977.0002-74, respectivamente, administrado pela FUNCEF, comandada pelo Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015 (Anexo 15).*

3. *Ressalta-se que a análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante a ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.*

4. *Ressalta-se que as irregularidades acima elencadas são independentes entre si, cada uma delas por si só bastando para caracterizar a infração cometida.”*

4. O relatório descreve o ativo, sendo um Fundo de Investimento em Participações constituído em 2004, inicialmente com o prazo de 10 anos e prorrogado para 20 anos (ISIN BREPCHCTF009). O FIP ENERGIA PCH tem por portfólio alvo ativos do setor de energia elétrica. O principal investimento é na Juruena Participações e Investimentos S/A, em parceria com a Linca Participações S/A, esta por sua vez formada pelas empresas Linear Participações e Incorporações Ltda. e MCA Energia e Barragens Ltda. A Juruena é constituída de 5 pequenas centrais hidrelétricas no Mato Grosso, denominadas Campos de Júlio, Parecis, Rondon, Sapezal e Telegráfica.

5. O complexo de usinas tinha previsão de conclusão em 2008 e contava com financiamentos da ordem de R\$ 360,0 milhões, distribuídos entre BNDES, CEF e BB. O sítio eletrônico da Juruena Participações informa que as usinas começaram a operar em 2011.

6. O Relatório do Auto informa que o retorno anual do FIP foi inferior ao benchmark utilizado pela Funcef, o CDI, exceto no ano de 2012, quando o investimento deixou de ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial e sim pelo valor econômico da companhia.

7. Constava o seguinte quadro de cotistas antes do ingresso da Funcef em 2007:

QUOTISTAS	Quotas Qtde	Subscritas %	Quotas Qtde	Integralizadas %	Valor Aportado
CELESC	200,00	10,00%	20,00	1,00%	2.514.044,24
CELOS	413,96	20,70%	413,96	20,70%	52.035.687,68
FAPES	200,00	10,00%	200,00	10,00%	25.140.442,40
Fund. São Francisco	80,00	4,00%	80,00	4,00%	10.056.176,96
Núcleos	200,00	10,00%	30,70	1,54%	3.859.057,91
Postalís	500,00	25,00%	500,00	25,00%	62.851.106,00
Petros	405,04	20,30%	406,04	20,30%	51.040.126,16
Total	2.000,00	100,00%	1.650,70	82,54%	207.496.641,35

8. Conforme informado, devido à saída dos sócios Celesc e Núcleos, a Funcef pode ingressar. O relatório aponta que a Funcef poderia comprar as participações já subscritas destas entidades e integralizar o restante do capital nas mesmas condições daquelas que estaria substituindo.

9. Contudo, a entrada teria sido negociada como novo quotista e a entidade teria aportado um valor superior ao da quota corrente. A entrada foi negociada a R\$ 136.890,85 por quota, enquanto o valor de mercado era de R\$ 126.246,85. E esta diferença não teria gerado novos estudos de rentabilidade. A entidade esclareceu à fiscalização que o ingresso se deu como novo cotista, conforme o regulamento do FIP, com observância à variável temporal de ingresso, e negociação de valor.

10. Os recursos aportados no investimento observam a seguinte proporção dos planos de benefícios administrados pela Funcef, na posição de 5/2015:

REG/REPLAN	REB	NOVO PLANO
92,30%	1,41%	6,29%

11. O relatório aponta diversas inconsistências no estudo da entidade, como a falta de recálculo da rentabilidade considerando o real valor de aporte inicial, a própria aquisição das quotas com ágio e, especialmente, a ausência de análise de riscos. A despeito de todas os problemas e ausências no estudo, a DIPAR teria concluído pela viabilidade do investimento, submetendo ao colegiado executivo a proposta de participação da Funcef no FIP, na razão de 20%, no valor de R\$ 54,8 milhões, de maneira a manter um assento no fundo.

12. A fiscalização reconhece a prescrição do direito de a administração pública questionar o ato de gestão

referente ao investimento inicial no FIP ENERGIA PCH, dado que este fato ocorreu no ano de 2007. E esclarece:

“67. Os pontos destacados como defeitos do estudo inicial, mesmo não sendo passíveis de aplicação disciplinar, serão importantes para fundamentação deste auto de infração, pois fazem parte das informações que a entidade detinha ao realizar os novos aportes no investimento.”

13. Desde a aplicação inicial, foram realizados 13 novos aportes no FIP, divididos em 4 autorizações. A entidade apresentou os documentos que deram suporte à aprovação dos desembolsos e, a partir destes, foram analisadas separadamente as autorizações, suas motivações e a aderência do processo decisório aos princípios determinados pelo Conselho Monetário Nacional para o gerenciamento dos recursos garantidores das EFPC.

14. O relatório descreve cada uma destas autorizações, sendo:

- ata 195/945, de 25/08/2009, aprovou aporte de R\$ 20,6 milhões por meio de Adiantamento Futuro de Aumento de Capital- AFAC, a ser substituída por uma CCB, a partir da análise do VO DIPAR 061/2009;
- ata 011/961, de 19/01/2010, aprovou aporte de R\$ 9,4 milhões, por meio de aumento de capital do FIP com emissão de novas cotas, para dar continuidade às obras do projeto Juruena;
- ata 055/971, de 16/03/2010, aprovou o aporte de até R\$ 12,0 milhões, por meio de aumento de capital do FIP com emissão de novas cotas, para dar continuidade às obras do projeto Juruena;
- ata 279/1005, de 14/12/2010, aprovou o aporte de até R\$ 18,0 milhões, por meio de aumento de capital do FIP.

15. O capítulo XI do Relatório do Auto de Infração trata do “Primeiro Aumento do Investimento – R\$ 20,6 milhões”. Consta detalhamento das condições desse aumento de capital descritas no voto DIPAR 06/2009, tendo por base o parecer da Gerência de Participações 004/2009, suas justificativas e a situação do empreendimento Juruena naquele momento, como andamento das obras e intercorrências e atrasos.

16. A fiscalização conclui que o voto DIPAR 061/2009 ignorou a análise dos riscos inerentes ao investimento, como segue:

“102. Portanto, na aprovação seguinte, a diretoria executiva repete o erro presente na aprovação inicial do investimento. Não faz a identificação, avaliação e mensuração do impacto dos riscos.

103. É importante explicitar que a análise de risco é essencial a todo tipo de investimento, por esse motivo: é de observância obrigatória, um corolário para os investimentos dos recursos garantidores.

104. Tanto que muitos dos acontecimentos que prejudicaram o FIP Energia PCH deveriam ter sido identificados, avaliados e mensurados, em relação a sua probabilidade de ocorrência e impacto, durante a fase de investimento inicial.

105. Além disso, não foram mapeados os riscos legais, operacionais, sistêmicos e, principalmente pela natureza de investimento de longo prazo o risco de liquidez.

106. Rapidamente, a partir das informações extraídas dos documentos fornecidos pela entidade, são observados uma série de riscos que deveriam ser identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto.

...

108. Ao não exigir um estudo detalhado dos riscos do investimento, não os avaliando, a diretoria executiva não deteria informações importantes, como a probabilidade de ocorrência e seus efeitos nos recursos garantidores. Outrossim, a entidade poderia incorrer em novos eventos negativos ao investimento, sem mensurar a extensão dos seus impactos, fato já ocorrido entre o investimento inicial e o novo aporte.”

17. O segundo aporte posterior ao investimento inicial foi autorizado em 19/01/2010. O voto DIPAR 004/2010 foi respaldado no Parecer da Gerência que tinha por objetivo “apresentar a proposta de aprovação da subscrição de novas cotas para dar continuidade às obras do projeto Juruena”. Para a fiscalização, este parecer retratou uma avaliação positiva do investimento, e não imparcial, como deveria ser.

18. O terceiro aumento, em 16/03/2010, teve as seguintes considerações da fiscalização no Relatório do AI:

“129. Destacamos que: o VOTO DIPAR 015/10, assim como nos demais aportes, ignora-se, mais uma vez, totalmente a análise dos riscos inerentes ao investimento. É meritório destacar que esse documento é a manifestação da diretoria de investimento a respeito de um investimento. Sendo uma falha grave o principal documento que sumariza os aspectos relevantes, positivos e negativos, não conter um tópico de observância obrigatória pela entidade. Nem mesmo no PA GEPAR 004/10, um dos documentos anexos ao voto, há a menção dos riscos do negócio.

130. O único risco apontado é o da obra não ser concluída devido a insuficiência de caixa, assim como o risco a imagem da entidade, esse bastante subjetivo.

131. Destaca-se que alguns dos riscos existentes, outrora poderiam ter sido apontados pelo estudo inicial ou no estudo que embasou o primeiro aumento do investimento, ocorreram.

...

137. A diretoria executiva, devido ao expressivo aumento no custo do projeto, deveria não só ter demandado do órgão técnico a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos do novo aporte, como deveria ter demandado o novo cálculo da rentabilidade do projeto, pois com uma estrutura de custos diferente, tanto a taxa interna de retorno como a rentabilidade apresentariam valores bem inferiores ao projetado no início do investimento.

138. Destaca-se também que não foi considerado o risco de não cumprimento dos termos do AFAC. Caso o projeto não apresentasse os retornos necessários, poderia não ser possível o cumprimento das taxas acordadas, o que é um fator claro de risco.”

19. Com relação ao quarto aumento do investimento, de R\$ 18,0 milhões, a fiscalização aponta que neste momento foi apresentado o primeiro documento produzido pela entidade com considerações a respeito do risco do negócio, como risco da obra necessitar de mais recursos para conclusão, riscos legais/contratuais, assim como insuficiência nas informações prestadas para análise da geração de caixa das PCHs, risco de crédito referente aos agentes financiadores e risco da não conclusão da obra nos prazos estipulados.

20. O Relatório conclui que os estudos relativos aos aportes de recursos no investimento foram omissos quando não levaram em consideração os diversos riscos legais do investimento via condomínio e a responsabilidade civil do cotista; e risco de liquidez e sua compatibilidade com a *duration* dos planos de benefícios. Conclui pela inobservância ao princípio da rentabilidade, visto que nas aprovações dos aumentos do investimento a Diretoria Executiva não exigiu recálculo da rentabilidade do projeto em comparação com a rentabilidade esperada pelos planos. O relatório aduz a obrigação da entidade monitorar os riscos antes e após a aquisição de sua participação, o que não teria sido feito também com as garantias da operação.

21. Com base no art. 49 do Estatuto da Funcef, que explicita a competência da Diretoria Executiva em decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, o auto de infração responsabiliza todos os gestores que participaram das autorizações. Propõe que a pena pecuniária seja cumulada com a pena de inabilitação aos atuados, dada a gravidade das condutas relatadas. E declara:

“A Diretoria Executiva agiu em prejuízo aos princípios da rentabilidade e segurança do investimento e descumpriu o seu dever de diligência, ao aprovar tanto o investimento inicial quanto os aumentos consecutivos de capital, sem a avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido apresentada apenas a identificação de alguns riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência e o seu impacto.”

22. O AI registra que os documentos citados na análise se encontram anexados ao processo do auto de infração, portanto, o relatório é acompanhado de 16 anexos, que formam o conjunto fático-probatório.

23. No Auto de Infração foi afastada a possibilidade de ser aplicado o instituto previsto no artigo 22, §2º, do Decreto 4.942/2003, bem como a possibilidade de ser celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, considerando não ser possível a correção da irregularidade, bem como a confirmação da ocorrência de prejuízo à rentabilidade do investimento, tendo por base, ainda, a configuração de infração de perigo abstrato.

24. Conclui a Fiscalização pela individualização da conduta de cada um dos diretores atuados, tendo por referência a presença nas reuniões do colegiado que aprovaram os quatro aportes posteriores ao ingresso no FIP, conforme quadro abaixo:

Diretores atuados	Aprovação 1 ATA 945/2009	Aprovação 2 ATA 961/2010	Aprovação 3 ATA 971/2010	Aprovação 4 ATA 1005/2010
Antônio Braulio de Carvalho	Dir. Plan. Con-DPC	Dir. Plan. Con-DPC	Dir. Plan. Con-DPC	Dir. Plan. Con-DPC
Carlos Alberto Caser	Dir. Benefícios-DB	Dir. Benefícios-DB	DP (em exercício)	Sec. Geral - SG
Demóstenes Marques		Dir. Investimento-DI	Dir. Investimento-DI	Dir. Investimento-DI
Guilherme Narciso de Lacerda	Dir. Presidente-DP	Dir. Presidente-DP		Dir. Presidente-DP
José Carlos Alonso Gonçalves				Dir. Benefícios-DB
Luiz Philippe Peres Torelly	Dir. Part. Soc. Im. -DPSI	Dir. Part. Soc. Im. -DPSI	Dir. Part. Soc. Im. -DPSI	Dir. Part. Soc. Im. -DPSI
Maurício Marcellini Pereira	Dir. Invest. – DI(em exercício)			
Rafael Pires de Sousa				Dir. Adm. – DA(em exercício)
Roberto Paes Leme Garcia		Dir. Adm. – DA(em exercício)	Dir. Adm. – DA(em exercício)	
Sérgio Francisco da Silva	Dir. Adm. - DA			

25. Devidamente notificados da autuação, foram protocolizadas as Defesas:

- Roberto Paes Leme Garcia, fls. 151/184, com erro material que acarretou sua reapresentação posteriormente, sem prejuízo ao seu direito de defesa;

- Sérgio Francisco da Silva, fls. 186/212, contendo os seguintes tópicos: *i) resumo; ii) prescrição; iii) nulidade do auto pela ofensa aos princípios da anterioridade legal, da legalidade e ampla defesa; iv) a improcedência do Auto de Infração; v) produção de provas; vi) intimação do julgamento e sustentação oral; e vi) subsidiariamente, a aplicação exclusiva da penalidade de multa.*

- Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luis Philippe PeresTorelly, Maurício Marcellini Pereira e Rafael Pires de Sousa, fls. 213/298, com os tópicos: *i) resumo da autuação; ii) tempestividade da defesa; iii) síntese da defesa; iv)*

considerações iniciais; v) acerca do processo administrativo sancionador – subsunção aos princípios constitucionais – aplicação dos princípios do direito penal; vi) Nulidades do Auto: flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação; princípio da irretroatividade das leis; princípio da segurança jurídica; princípio do devido processo legal; princípio da ampla defesa; e violação ao art. 4º do Decreto 4.942/2003; vii) definição genérica da conduta dos autuados – violação ao princípio do devido processo legal – violação ao princípio da ampla defesa; viii) violação ao princípio da motivação – confronto com a teoria dos motivos determinantes; ix) violação ao devido processo legal e à proporcionalidade – violação à segurança jurídica; x) Prejudicial de Mérito: extinção de punibilidade – prescrição administrativa quinquenal – exegese do art. 31 do Decreto 4.942/2003; xi) Mérito: descrição do ativo objeto da infração; xii) aportes adicionais realizados no FIP PCH; xiii) Princípio da rentabilidade; xiv) Monitoramento do investimento e das garantias; xv) Da segregação da conduta de cada autuado; xvi) ofensa ao art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003 – inexistência de prejuízo – inexistência de agravantes – vinculação obrigatória da autoridade autuante; e xvii) das provas a serem produzidas; xviii) conclusões e pedidos.

26. Constatam vários documentos anexados posteriormente às defesas, sendo de destacar que, às fls. 307, consta o Ofício 1.485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, que teria dado início à fiscalização e já constava como o Anexo 15 do Auto de Infração; e, às fls. 308, consta o Ofício 633/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 14/02/2014, que comunicou à Funcef o início de Ação Fiscal no Plano de Benefícios REG/REPLAN, mencionado no Auto de Infração, mas não constante como seu anexo.

27. O Despacho 70CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 18/08/2016, atesta as datas de notificação dos autuados e a apresentação das defesas, todas tempestivas. Por meio do Despacho 150/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 473), a Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada enviou o processo, à Coordenadoria de Fiscalização, para sanar eventuais irregularidades, bem como possibilitar a melhor instrução do processo ante a alegação de prescrição por parte dos autuados. O Despacho 106/2016/CFDF/DIFIS/PREVIC, de 28/06/2016, enviou o processo à equipe de fiscalização.

28. A Nota 059/CFDF/CGFD/DIFIS, de 18/08/2016, analisou o Ofício 1.485/2015, a SID 1 que o acompanhou, de 08/06/2015, que expressamente pediu informações sobre os FIPs da entidade, bem como a resposta da Funcef, por meio do Ofício 071/15, de 12/06/2015, e concluiu:

“Dessa forma, fica caracterizado que a prescrição punitiva da PREVIC alegada pela defesa, nos termos do art. 31 do Decreto 4.942/2003, foi interrompida com o início da apuração específica do investimento realizado pela FUNCEF no FIP ENERGIA PCH comprovada pela emissão por parte da Equipe de Fiscalização da SID nº 01, de 08/06/2015.”

29. Com o encerramento do terceiro volume, que possui documentos repetidos, o processo passou a tramitar exclusivamente pelo sistema SEL.

30. A Nota 460/2017/PREVIC, de 10/04/2017, apresentou um apanhado das informações contidas no relatório do auto de infração, resumo das alegações apresentadas nas defesas dos autuados e assim se posiciona ao final:

“62. Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos defendentes serão analisadas em parecer específico, devidamente fundamentado por esta CGDC e aprovado pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

63. Adianta-se apenas, haja vista a gravidade dos fundamentos levantados pela defesa quanto à prescrição e ante à possibilidade de extinção de punibilidade, que a ação fiscal iniciada por meio do Ofício 1485/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 03/06/2015, fls. 126, foi comandada em continuidade à Diligência iniciada pelo Ofício 811/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 30 de março de 2015, data anterior, portanto, à alegada prescrição.

64. Registre-se que a Solicitação de Informações e Documentos - SID nº 01, de 08/06/2015, emitida no curso da fiscalização, solicitou, em seu item 15, a documentação acerca do processo decisório de aquisição dos Fundos de Investimentos Estruturados existentes na carteira da FUNCEF, dentre os quais se inclui o FIP ENERGIA PCH. A entidade respondeu aos questionamentos formulados na SID nº 01, por meio do OF PRESI 071/15, de 12/06/2015.

65. Em relação aos pedidos de oitiva, os defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:

Art. 38.

(...)

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (Grifou-se)

66. De toda forma, continua possível a apresentação de todas as provas pretendidas pelos defendentes, inclusive provas periciais, às expensas dos autuados, e a oitiva de testemunhas, atendidas as observações descritas nos itens anteriores, sem prejuízo de concluirmos que as provas já constituídas e encartadas aos autos sejam suficientes para a autuação e seu o respectivo julgamento.

67. Esclareça-se que entre a apresentação da última defesa, em 04/05/2016, e a expedição da presente nota já se passaram mais de 11 meses, de forma que não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa no que tange à coleta de dados e de elementos para a complementação de suas alegações, tendo em vista que ainda será concedido prazo para apresentação de alegações finais.

...

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º, inciso II, c/c arts. 28, 38 e 39 da Lei 9.784, de 29/01/1999, e com o inciso II do art. 34 da Portaria MPS 183 de 26/04/2010, bem como com o art. 66 da lei Complementar 109 de 2001, sugere-se a notificação dos autuados, em seus endereços residenciais, bem como de seus procuradores, endereço de Brasília/DF, para apresentação de todas

as provas complementares que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópias dos seguintes documentos: Ofício nº 1.485 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (fls. 485), SID nº 01, de 08/06/2015, e Ofício nº 811 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 30 de março de 2015.”

31. Registre-se que o Ofício 811 somente foi mencionado no processo com esta Nota 460/2017, sendo esta correspondência dirigida ao Presidente da Funcef, comunicando diligência fiscal sobre dois específicos fundos de investimento em participações.

32. Em atenção ao contido na Nota 460/2017/PREVIC, o autuado Roberto Paes Leme Garcia reapresentou sua defesa corrigindo erro material da anterior e fez considerações sobre o novo documento juntado ao processo com a referida nota – Ofício 811. O autuado Sérgio Francisco da Silva reiterou os termos da defesa anterior.

33. A Defesa dos demais recorrentes (doc. de 08/06/2017) apresentou manifestação reiterando a ocorrência da prescrição punitiva, bem como requerendo a oitiva dos autuados e a disponibilização de outros documentos como forma de garantir o amplo direito de defesa.

34. A Nota 870/2017/PREVIC ofereceu prazo para alegações finais, após as seguintes considerações:

“12. Em relação ao pedido de ciência de do inteiro teor dos documentos envolvidos no período compreendido entre a emissão do OF PRESI 084/2015 e o Auto de Infração nº 03/2016-66, a defesa não esclarece que documentos seriam estes e que poderiam potencialmente prejudicar a defesa, impossibilitando a análise de sua pertinência. Importante mencionar que todos os documentos que fundamentaram o Auto foram devidamente anexados ao respectivo relatório, cujo processo pode ser consultado por meio da rede mundial de computadores (Internet), no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de forma mais eficiente e prática aos autuados e seus procuradores.

13. Quanto ao pedido de oitiva dos autuados, reiteramos a desnecessidade de tal prova, eis que nada agregaria aos fatos já devidamente comprovados pelas provas suficientemente robustas carreadas aos autos, motivo pelo qual indeferimos o pedido, com fundamento no art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99.

Encaminhamento

14. Por fim, cabe registrar que em tempo algum se impediu que todas as provas fossem apresentadas pelos defendentes desde a lavratura do auto de infração até o presente momento. Continua outrossim, sendo possível sua produção até o julgamento de 1ª instância, sem prejuízo de concluirmos que as provas já constituídas e encartadas aos autos sejam suficientes para a autuação e seu respectivo julgamento.”

35. Ao final de julho de 2017 foram protocolizadas as alegações finais dos recorrentes, as quais reiteram os argumentos defensivos apresentados nas oportunidades anteriores.

36. O Parecer 192/2018/CDC II/CGDC/DICOL, da lavra do Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, refutou todas as teses das defesas e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC julgar procedente o Auto do Infração 03/2016-66, de 04/03/2016, em relação aos autuados, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo dispositivos legais, infração esta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, com aplicação da pena de multa e inabilitação, conforme a participação dos diretores nas reuniões e suas funções estatutárias.

37. O Parecer 192/2018/CDC II/CGDC/DICOL foi aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada da Previc em 02/04/2018, julgando assim procedente o Auto de Infração 03/2016-66, em relação a todos os autuados, por meio da Decisão 5/2018, conforme ementa:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos arts. 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/07 e arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios, princípio positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.”

38. O recorrente Roberto Paes Leme Garcia apresentou recursos a esta Câmara, apontando: i) *resumo dos fatos e do recurso*; ii) *prescrição*; iii) *nulidade por imputação genérica e existente*; iv) *nulidade por ausência de individualização de conduta*; v) *nulidade por ausência de intimação do julgamento e de sustentação oral*; vi) *mérito – aderência à política de investimentos da Funcef*; o 2º aporte; o 3º aporte; vi) *pedidos finais*.

39. Em face da decisão, o recorrente Sérgio Francisco da Silva interpôs recurso voluntário, em que alega basicamente: i) *prescrição*; e ii) *nulidade por ausência de intimação do julgamento e de sustentação oral*.

40. Apresentado Recurso Voluntário c/c Pedido de Reconsideração, de forma conjunta, pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luis Philippe Peres Torelly, Maurício Marcellini Pereira e Rafael Pires de Sousa, contendo os seguintes tópicos: i) *tempestividade*; ii) *síntese dos autos*; iii) *da violação ao art. 48 da Lei*

9.784/1999, decisão parcial; iv) da omissão da Dicol quanto à violação aos princípios constitucionais; v) da extinção da punibilidade, prescrição administrativa quinquenal, exegese do art. 31 do Decreto 4.942/2003; vi) do mérito; vii) da rentabilidade; viii) Monitoramento do investimento e das garantias; ix) fato novo – da valorização das cotas do FIP ENERGIA PCH; x) ofensa ao art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003, inexistência de prejuízo, inexistência de agravantes, vinculação obrigatória da autoridade autuante.

41. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão de Julgamento 5/2018/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC em sua 401ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2018.

42. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aqueles Recursos Voluntários foram distribuídos ao membro representante das entidades fechadas de previdência complementar, na 81ª Reunião Ordinária, de 25/07/2018.

É o relatório.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

AMARILDO VIERA DE OLIVEIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1488032** e o código CRC **72820F75**.

Referência: Processo nº 44011.000103/2016-91.

SEI nº 1488032



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.000103/2016-91
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0003/16-66
DECISÃO N°:	5/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias, contados do recebimento da decisão-notificação.
2. Tratando-se de intimações expedidas por notificação postal, com aviso de recebimento, o prazo para interposição do competente recurso tem início a partir do primeiro dia útil após a notificação, nos termos do art. 29, parágrafo único do referido Decreto.
3. Consta dos autos a comprovação de que as decisões-notificação expedidas aos recorrentes foram recebidas em 05/05/2018 pelo procurador dos recorrentes Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, e em 14/05/2018, pelo procurador dos demais recorrentes.
4. Todos os Recursos Voluntários foram protocolizados no dia 29/05/2018, como consta dos carimbos de protocolo da Dirad/Previc.
5. Com fundamento no disposto no §3º do art. 28 do Decreto 4.942/2003, que estabelece que na

hipótese de pluralidade de recorrentes os prazos devem ser comuns, todos os três recursos devem ser considerados tempestivos, pelo que os conheço para o devido processamento perante esta CRPC.

II – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS RECORRENTES APÓS O PROCESSO SER PAUTADO PARA A REUNIÃO DA CRPC

6. O julgamento do presente processo estava previsto para 84ª Reunião Ordinária desta CRPC, em 31/10/2018. O processo foi adiado pelo encerramento da reunião, tendo retornado para julgamento na 85ª Reunião, nos dias 28 e 29 de novembro de 2018.

7. Entretanto, na véspera da reunião, os até então recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, apresentaram, por petição datada de 26/11/2018, pedido de desistência do Recurso Voluntário interposto.

8. Quanto à desistência do recurso interposto, em qualquer fase do processo, assim dispõe o art. 52 do Decreto 7.123/2010:

“Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.”

9. **Posto isto, com fundamento no art. 52, §1º do Decreto 7.123/2010, e no artigo 51, §1º, do Anexo da Portaria MPS 282/2011, que aprova o Regimento Interno desta CRPC, e havendo poderes para tal nos instrumentos de mandato apresentados, ACOLHO o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, restando prejudicado o exame do recurso para os desistentes.**

10. Remanescendo o recurso apresentado pelos recorrentes Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, serão analisados os fatos e os recursos manejados por estes.

III – DAS DIVERSAS PRELIMINARES SUSCITADAS

11. O art. 37 do Decreto 7.123/2010 determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

III.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO DA DICOL QUANTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NULIDADE POR IMPUTAÇÃO GENÉRICA E INEXISTENTE

12. Os recorrentes defendem que o Auto de Infração estaria eivado de nulidade porque a Previc, por meio do Parecer que embasou sua decisão, explicitamente teria deixado de rebater argumentos apresentados pelos autuados, em afronta ao art. 48 da Lei 9.784, de 1999. Este dispositivo prevê que a *“Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*.

13. Alegam violação aos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da tipicidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação. A Previc teria se manifestado *“en passant”* sobre estas teses, agora reiteradas.

14. No Brasil, sobre a apreciação das provas, adotou-se o sistema do livre convencimento (ou da

persuasão racional), que está legalizado no artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

15. Mesmo entendimento se aplica ao processo administrativo sancionador, visto que o Direito Penal está umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, uma vez que ambos os ramos do direito provêm do texto constitucional.

16. Ao contrário do que colocado, é consenso que o julgador não precisa se manifestar sobre todas as solicitações ou reclamações no processo administrativo, no caso, sobre todos os argumentos de forma taxativa. Têm-se inúmeras decisões judiciais no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na sua decisão. À título de ilustração:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.
STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

17. No mais, os argumentos renovados pelos referidos Recorrentes para ilidir as suas responsabilidades serão enfrentados de forma mais aprofundada quando do julgamento do mérito.

18. Os recorrentes pleiteiam documentos formalizados entre a Previc e a entidade Funcef ao longo da fiscalização de 2015, e documentos relacionados à fiscalização iniciada pelo Ofício 633/2014, para fins de verificação de possível prescrição. A autarquia entendeu como desnecessários e concluiu que os fatos narrados no Auto de Infração estavam comprovados pelas provas carreadas aos autos tanto pela fiscalização quanto pelas defesas, estando apto a ser julgado.

19. Embora não pactuemos com este entendimento, por acreditar que a Previc poderia disponibilizar os processos administrativos de fiscalização de forma mais ampla aos autuados, esse fato não é suficiente para gerar uma nulidade processual. O ônus de comprovar o que alega é da administração e o processo está instruído e será avaliado tendo por subsídio os documentos constantes nos autos. Nesse sentido as seguintes lições de Rigolin:

“No processo administrativo disciplinar originário, o ônus de provar que o indiciado é culpado de alguma irregularidade que a Administração lhe imputa pertence evidentemente a esta. Sendo a Administração a autora do processo a ela cabe o ônus da prova, na medida em que ao autor de qualquer ação ou procedimento punitivo sempre cabe provar o alegado.” (Ivan Barbosa Rigolin, Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, Saraiva, 1992, p. 283).

20. Segundo os Recorrentes, o Auto de Infração teria erro na descrição da infração, por mencionar no campo da Fundamentação Legal vários dispositivos e na conclusão do Auto, não mencionar todos, com erro material por referência a outro investimento.

21. Alegam ainda que a fiscalização também teria se equivocado por concluir no AI que a aprovação do investimento foi irregular, quando já tinha apontado no decorrer do Relatório a ocorrência da prescrição com relação a este fato inicial.

22. Não se vislumbra falha que enseje nulidade do processo, visto que os dispositivos mencionados na Fundamentação Legal estão de acordo com os fatos descritos no Relatório do Auto de Infração e são

dispositivos em vigor nas respectivas épocas de ocorrência dos fatos apontados como irregulares. E a suposta contradição entre fatos relatados e a responsabilização imputada aos recorrentes é matéria que esbarra no mérito do processo, que não deve ser considerada nulidade de forma.

23. O recurso do Sr. Roberto de Paes Leme, de forma equivalente, aduziu que as previsões contidas nos arts. 4º, 9º e 10 da Resolução CMN 3.792 seriam princípios de governança e normas programáticas ineptas para efeito de sanção penal-administrativa, pois deixaria ao arbítrio do intérprete a configuração de sua incidência no caso concreto.

24. O Relatório do AI e a conclusão da Previc na decisão ora recorrida afirmam que as avaliações de risco produzidas na entidade foram insuficientes, e na prática, seriam juízos de valor da autoridade autuante. Para corroborar este entendimento, apresentou decisões desta CRPC na qual foram improvidos recursos de ofício pela declaração de nulidade por ausência de critérios objetivos balizadores da suposta violação aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, por subjetivismo na descrição da conduta infracional.

25. Da mesma forma a alegação de falta de motivação do Auto de Infração. Aduzem os recorrentes que teria ocorrido uma confusão pela não demonstração do nexo entre os fatos narrados pela autoridade sancionadora e em que medida as atuações dos recorrentes contribuíram para o resultado.

26. O suposto vício oriundo da definição genérica e imprecisa da conduta dos autuados e na suposta ausência de descrição pormenorizada dos fatos e demonstração de responsabilidades, não estão aqui caracterizados para fins de nulidade. O auto de infração retrata o investimento de forma detalhada e imputa responsabilidade aos membros da Diretoria Executiva, conforme participação nas reuniões que aprovaram os aportes adicionais no investimento, tudo com coerência lógica.

27. Ao contrário do aduzido, o princípio da motivação está presente, tendo em vista que foram devidamente identificadas as análises técnicas de suporte e as decisões adotadas pelos diretores, bem como satisfatoriamente demonstradas as supostas deficiências que caracterizariam, objetivamente, as infrações imputadas. E a conclusão da decisão ora atacada foi firmada com base em elementos produzidos na ação fiscal e no âmbito do processo administrativo, que se desenvolveu dentro das regras do Decreto 4.942, de 2003.

28. **Diante do exposto, voto pela rejeição dessa ampla preliminar.**

III.2 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO

29. Os recorrentes Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva pleiteiam o reconhecimento da suposta nulidade no Processo Administrativo, consistente na ausência de intimação do patrono dos mesmos para sustentação oral, quando da ocorrência do julgamento do Auto de Infração 03/16-66 pela Diretoria Colegiada da Previc, na 393ª Sessão Ordinária, realizada em 02/04/2018.

30. A condução do processo, sem a intimação do procurador quando da realização do julgamento pela primeira instância administrativa, violaria disposições da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e da Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito federal), além de afrontar as disposições constitucionais que obrigam a publicidade dos atos. Indicam como exemplos as deliberações colegiadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

31. À Previc, no exercício do seu poder de polícia para apuração de infrações, conferido pela Lei 12.154/2009, notadamente no art. 2º, inciso II, é concedido também o poder de julgar e aplicar as penalidades cabíveis em primeira instância administrativa. Referida decisão proferida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, exercido por esta Câmara de Recursos.

32. O Decreto 4.942/2003, ao regulamentar o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação da previdência complementar, apenas prevê que o então Secretário de Previdência Complementar tinha a competência de julgar os autos de infração, com base em relatório no qual se expõe o resumo dos fatos apurados e a análise da defesa e das provas produzidas. Com o advento da Lei 12.154/2009, que instituiu a Previc, esta competência passou a ser exercida pela Diretoria Colegiada da autarquia, conforme determina o inciso III do art. 7º da referida lei.

33. À época da realização da 393ª Sessão Ordinária da Dicol, que apreciou e aprovou o parecer conclusivo elaborado, aplicando as penalidades descritas no relatório, estava vigente a Portaria MF529, de 8/12/2017, que aprovara o regimento interno da Previc, em substituição à Portaria MPS 183, de 2010.

34. Quanto às disposições que regulam o procedimento a ser adotado nas sessões da Diretoria Colegiada, do Anexo da referida Portaria, pertinente destacar a literalidade do art. 11, inciso III, e art. 16, §§ 3º e 4º, que prevêm a competência do colegiado e as hipóteses de participação de terceiros nas reuniões, além dos próprios diretores da autarquia:

“Art. 11. À Diretoria Colegiada compete:

(...)

III – decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 16. A Diretoria Colegiada se reunirá em sessões:

(...)

§ 3º Participam das sessões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto, o Procurador-Chefe e o Chefe de Gabinete.

§ 4º O Diretor-Superintendente determinará a convocação dos servidores que se fizerem necessários ao esclarecimento de matéria incluída em pauta, podendo convidar especialistas e representantes de outras instituições.”

35. Ainda que se alegue que não se pretendia a participação, mas a oportunidade de manifestação, a análise da íntegra da Portaria, da mesma forma que a norma anterior, revela que inexistente qualquer previsão de sustentação oral e acompanhamento do julgamento pelo procurador de qualquer autuado que figurasse em Processo Administrativo Sancionador.

36. Ressalta-se que a ausência de intimação do procurador do autuado quanto à ocorrência do julgamento da Diretoria Colegiada, além de não encontrar amparo no Regimento Interno da Previc, não causa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, posto que é assegurado aos procuradores sustentar oralmente, inclusive levantando questões de ordem, quando da efetivação do duplo grau de jurisdição por este colegiado, como assegura o art. 33 do Decreto 7.123, de 2010.

37. Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou, por meio da Súmula Vinculante 5, que a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Pertinente salientar que a referida súmula não elimina o direito de defesa, limitando-se a dispor que não é obrigatória a presença do advogado em processos administrativos.

38. **Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.**

III.3 - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 31 DO DECRETO 4.942/2003

39. Irresignados com a decisão proferida pela Dicol/Previc, novamente os recorrentes apontam a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 31 do Decreto 4.942/2003, que preconiza:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

40. Já o art. 33, inciso II, do mesmo diploma legal, trata sobre a hipótese de interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe em apuração do fato tido como infracional:

*“Art. 33. Interrompe-se a prescrição:
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;”*

41. Mencionou o Auto de Infração ao descrever a infração, com claro intento de demonstrar a existência de marco interruptivo apto ao afastamento da prescrição:

“2. As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta – AFD realizada nos planos: ..., comandada pelo Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015 (Anexo 15).

3. Ressalta-se que a análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante a ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.”

42. Para avaliar o assunto, inicialmente temos que resgatar as datas das autorizações relacionadas ao investimento feito pela Funcef junto ao FIP Energia PCH. O ingresso no FIP se deu em 2007, fato este inquestionavelmente prescrito para fins de apuração de responsabilidade administrativa e reconhecido no próprio Auto de Infração.

43. As autorizações de aportes adicionais no FIP se deram em reuniões da Diretoria Executiva nas seguintes datas: 25/08/2009, 19/01/2010, 16/03/2010 e 14/12/2010. Esses aportes foram entendidos pela fiscalização como irregularidades independentes entre si, cada uma delas bastando para caracterizar a infração.

44. Diante da alegação de todos os recorrentes da prescrição do direito da administração, em sede de impugnação ao Auto de Infração, a própria Previc entendeu necessário melhor instruir o processo.

45. Assim, conforme apontado no Relatório que antecede o presente voto, a Nota 59/CFDF/CGFD/DIFIS, de 18/08/2016, concluiu que a prescrição punitiva da Previc teria sido interrompida com o início da apuração específica do investimento em questão, comprovada pela emissão da SID 1, de 08/06/2015.

46. De forma semelhante, a Nota 460/2017/PREVIC informa que a ação fiscal iniciada por meio do Ofício 1.485/2015 deu continuidade à diligência iniciada pelo Ofício 811/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 30/03/2015. E complementou que a referida SID 1 expressamente solicitou informações sobre o FIP Energia PCH em seu item 15.

47. O fato é que há uma ausência de posicionamento da Previc sobre a fiscalização que teria se iniciado em 2014 por meio do Ofício 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14/02/2014. Consta sua referência no Relatório do auto de infração, mas em todas as manifestações posteriores do órgão fiscalizador, este expediente que teria dado início a uma ação fiscal no ano de 2014, bem como documentos relacionados a ele, como o seu Relatório de Fiscalização, não são mencionados.

48. Destaca-se que o Ofício 633/2014 não constava como anexo ao Auto de Infração, sendo incluído no processo após as impugnações dos recorrentes. E diante do requerimento dos recorrentes para que a Previc apresentasse os documentos resultantes dessa fiscalização, bem como de documentos que tenham sido produzidos ao longo da fiscalização posterior de 2015, a Previc entendeu como desnecessários suas juntadas.

49. O Parecer 192, que subsidiou a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, de forma genérica reiterou que é no momento da diligência do órgão estatal que se reinicia a contagem do prazo e que o Ofício 633/2014 foi emitido antes do lapso prescricional quinquenal.

50. Não sem razão os recorrentes criticam o entendimento adotado pela Previc no Auto de Infração, ratificado no Parecer aprovado na decisão da Dicol, de que a prescrição teria sido interrompida pela Ação Fiscal comandada pelo Ofício 633, de 14/02/2014, posto que sequer foi apresentada alguma diligência de apuração relacionada ao FIP Energia PCH nessa oportunidade. Qual seria a capacidade legal da ação fiscal ocorrida no ano de 2014 interromper a prescrição da pretensão punitiva, no presente caso?

51. Em processo de responsabilização de dirigentes da Funcef por força de investimento em outro FIP (Proc. 44011.000101/2016-01), também da relatoria dos representantes das entidades fechadas de previdência complementar, com discussão semelhante sobre o poder de interrupção da prescrição pela ação

fiscal de 2014, fora juntado pela Previc o Relatório de Fiscalização – RF 005/2014/CFDF/PREVIC, emitido em 20/06/2014, em decorrência da ação fiscal comandada pelo Ofício 633. O referido relatório foi juntado de forma tachada pela Previc, sob o argumento do documento conter informações sigilosas da entidade. Contudo, no presente processo a Previc não adotou o mesmo procedimento de juntada do documento, muito embora tenha recebido essa solicitação dos recorrentes. E assim não comprovou que esta fiscalização teria, de forma efetiva, interrompido a prescrição.

52. Mas como alguns dos recorrentes são os mesmos nos dois processos administrativos, o Recurso apresentou trechos deste Relatório de Fiscalização, confirmando que a fiscalização iniciada com o Ofício 633/2014 encerrou-se sem menção ao investimento aqui sob análise. Talvez seja por este motivo que a fiscalização não incluiu este documento como anexo ao Auto, e nas manifestações posteriores também não mencionou este documento como apto a interromper a prescrição.

53. Deste modo, forçoso entender que a fiscalização de 2014 não preenche o requisito constante do artigo 33, inciso II, do Decreto 4.942/2003, mas tão somente a Ação Fiscal comandada pelo Ofício 1485/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 03/06/2015, esta sim apta a interromper a prescrição posto que acarretou a própria lavratura do presente auto de infração.

54. Por sua vez, o Ofício mencionado pela Previc no curso do processo, o 811/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 30/03/2015, faz referência expressa a dois outros fundos de investimento em participações. Ou seja, não tem relação com o FIP Energia PCH. Quando a Previc aduz que tal expediente teria o condão de interromper a prescrição, também está reconhecendo que as três autorizações de aportes adicionais no investimento também estariam prescritas.

55. Assim, diante do exposto e dos documentos constantes dos autos, o processo decisório do investimento do FIP Energia PCH não teria sido objeto de “ato inequívoco de apuração de fato” até, no mínimo, o início da ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, ação fiscal que se iniciou pelo Ofício 1485, de 03/06/2015. Este é o marco interruptivo da prescrição, como usualmente entendido pela Previc e por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

56. E o mesmo entendimento ocorreria se fosse aceito como marco interruptivo da prescrição o Ofício 811, de 30/03/2015. Os três aportes posteriores ao investimento inicial de 2007 também estariam prescritos para fins de imputação de responsabilidade administrativa.

57. **Pelo exposto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito invocada pelos recorrentes, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos aportes adicionais de recursos no FIP Energia PCH ocorridos nas reuniões de 25/08/2009, 19/01/2010, 16/03/2010 da Diretoria Executiva da Funcef.**

58. Assim, dou provimento aos recursos dos Srs. Maurício Marcellini Pereira, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, por estarem presentes exclusivamente nas reuniões de autorização de aportes adicionais no investimento em datas anteriores ao lapso prescricional da administração imputar responsabilidade por eventual infração administrativa.

II.4 – PRELIMINAR – APLICABILIDADE DO ARTIGO 22, §2º, DO DECRETO 4.942/2003 – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC

59. Os recorrentes reclamam pela aplicabilidade do direito previsto no art. 22, §2º, do Decreto 4.942/2003, oportunidade que teria sido sonegada pela Previc com base no prejuízo à rentabilidade dos planos de benefícios que destinaram recursos garantidores ao FIP Energia PCH, bem como na impossibilidade de correção da infração, que se deu quando da aprovação do investimento.

60. O § 2º do art. 22, do Decreto 4.942/2003, assim preleciona:

“§2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto

de infração.”

61. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida aos “infratores” a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

62. Destaque-se que aquela previsão está em consonância com o moderno direito administrativo, no qual, mais do que simplesmente punir aqueles que infringem o disciplinamento legal, um regime repressivo adequado deve, também, buscar a prevenção da prática de atos ilícitos e, em determinadas situações, priorizar a correção da irregularidade.

63. Pertinente destacar que não se trata, a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

64. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração. Considero, ainda, que o prejuízo se configura, apenas, quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

65. O Fundo de Investimento em Participação é um investimento diferenciado e que requer tempo até mesmo para confirmar se houve ou não prejuízo. Um FIP necessariamente passa pelo chamado “Período de Investimento” onde os cotistas aportam recursos e o Gestor, por sua vez, usa esses recursos para investir nas empresas alvo e acompanhar todo o processo de amadurecimento da companhia. Nesse período, os investidores passam pela chamada “Curva Jota”, quando as cotas costumam ficar em patamares negativos. Depois disso se inicia o “Período de Desinvestimento”, quando a companhia é vendida na expectativa de obtenção do retorno programado.

66. O fato é que a defesa não conseguiu demonstrar que o investimento trouxe ou está em vias de trazer o retorno esperado. E o posicionamento da Previc de que em nenhuma das aprovações, por força de aumentos sucessivos no custo do investimento, teria sido recalculada a rentabilidade esperada no investimento, nos parece crucial para inviabilizar a concessão da benesse prevista no §2º do art. 22 do Decreto 4.942.

67. O investimento em fundo de participações contém inúmeras peculiaridades sob o aspecto financeiro que devem ser tratadas com cautela num processo administrativo de responsabilização de dirigentes, especialmente antes do prazo previsto para seu encerramento.

68. **Diante do exposto, considerando não estarem presentes todas as condições estabelecidas no §2º do art. 22 do Decreto 4.942, bem como no art. 3º da Instrução Previc 03/2010, nego acolhimento a preliminar.**

IV. MÉRITO

69. Considerando a prescrição do direito da administração imputar responsabilidade pelo investimento feito no exercício de 2007, bem como nas três aprovações adicionais de aportes de recursos, a análise de mérito restringe-se ao último aporte adicional de recursos no FIP Energia PCH, aprovado pela Diretoria Executiva da Funcef em 14/12/2010. Tal posicionamento segue o entendimento adotado pela administração de que cada evento de autorização seria uma irregularidade independente. E o único recorrente presente nesta reunião é o Sr. Rafael Pires de Souza, na condição de Diretor de Administração em exercício.

70. O aporte adicional foi subsidiado pelo VOTO DIPAR 069/10, que está respaldado no Parecer GEPAR 017, de 29/11/2010, que teve por objetivo informar a Diretoria sobre o estágio do Projeto Juruena e apontar a necessidade de recursos para a conclusão final do empreendimento.

71. O Auto de Infração, como ainda o Parecer 192, que subsidiou a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, detalham as condições de ingresso da Funcef no investimento. Entendem que a aplicação nesse tipo de investimento deve ser realizada com prudência, mediante realização de todas as análises de riscos possíveis, de

forma diligente, para se evitar vultosos prejuízos. E concluem que o princípio do homem prudente preconizado pela legislação foi afrontado, justificando assim a imputação de responsabilidade aos diretores.

72. As defesas aduziram que o procedimento de investimento observou as melhores práticas e contou com consistente análise de riscos – riscos legais pela Gerência Jurídica, riscos operacionais e sistêmicos pela Gerência de Participações, risco de liquidez pela Política de Investimentos e ALM. E que, assim, a fiscalização teria apresentado um mero juízo de valor. Na ausência de uma metodologia preestabelecida para avaliação dos riscos, a opinião da fiscalização teria cunho subjetivo. E com relação aos aportes posteriores de recursos, a fiscalização não teria considerado os riscos relativos àquelas oportunidades, que naturalmente seriam diferentes dos riscos quando do ingresso no FIP.

73. O ponto central da infração diz respeito à insuficiência das análises de riscos tanto na aprovação inicial do investimento, esta já alcançada pela prescrição, como nas aprovações adicionais. Com relação à quarta autorização, o Auto de Infração aponta que nesta situação teria sido apresentado o primeiro documento com considerações a respeito dos riscos do negócio – risco de a obra necessitar de mais recursos para a conclusão; riscos legais/contratuais; risco de crédito referente aos agentes financiadores; risco da não conclusão da obra no prazo. Mas a fiscalização conclui que esta análise não foi abrangente o suficiente, por não ter considerado o risco legal de um investimento condominial e o risco de liquidez.

74. Especificamente com relação a este último aporte adicional de recursos, os recorrentes destacam que, a fim de amenizar o valor total a ser aportado após a revisão do orçamento, foram tomadas medidas, como solicitação de aditivo ao financiamento dos bancos, decorrente da correção monetária do período de implantação, negociação de carência para pagamento das parcelas, tomada de empréstimo ponte, contratação de empresa de auditoria, alienação de outros projetos, dentre outras. Reiteram que o risco de liquidez é inerente à classe do investimento e considerado no desenho da política de investimentos, respaldada pelo modelo econômico de ALM desenvolvido na ocasião. E relatam medidas de acompanhamento das obras do projeto Juruena, com reportes para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da entidade. Por fim, frisaram que na então condição de membro do Comitê de Investimentos do FIP a Funcef, realizava acompanhamento periódico no andamento das obras.

75. Embora o Auto de Infração entenda que as irregularidades ocorridas em quatro ocasiões são independentes entre si, cada uma por si só bastando para caracterizar a infração, necessário avaliar o contexto deste último aporte de recurso à luz da responsabilidade administrativa dos dirigentes.

76. A decisão da Previc, por meio da sua Diretoria Colegiada, foi baseada na falta de prudência dos administradores, princípio este positivado no Código Civil (art. 1.011) e na Lei das Sociedades Anônimas (art. 153). Mas quando se julga a regularidade ou não do último aporte feito pela Funcef no FIP, que viabilizou a conclusão do empreendimento, não é razoável avaliar este aporte de forma isolada do contexto do investimento naquele momento.

77. Sopesando os argumentos apresentados por ambas as partes, pode-se concluir que assiste razão aos recorrentes, quando alegam a falta denexo entre a imprudência da decisão pelo investimento e seu possível prejuízo com a imputação de responsabilidade aos diretores por aportes posteriores ao ingresso no fundo de investimento, especificamente com relação ao último aporte.

78. As decisões de aportes adicionais são tomadas no âmbito do FIP e acompanhadas pelas cotistas, estando a Funcef na condição de minoritária. A colocação de que o aporte adicional não avaliou com a amplitude devida os riscos do empreendimento possui um caráter subjetivo, pois a falha ocorre com o ingresso no fundo.

79. Não se vislumbra alternativa para o cotista que não aceitar a decisão da maioria, especialmente em momento final do empreendimento. Tanto assim que o Auto de Infração, bem como a decisão da Previc, mencionam a decisão do investimento como falha(repita-se, esta já fulminada pela prescrição), mas não conseguem efetivamente segregar esta falha das situações dos aportes posteriores.

80. O último aporte no FIP não é o ato que expôs o patrimônio da entidade em risco. Configura-se aqui a situação de inexigibilidade de conduta diversa. Juízos de valor com relação a esta oportunidade final não se revelam razoáveis e suficientes para a imputação de responsabilidade administrativa.

81. Assim, não há nexode causalidade entre a autorização do quarto e último aporte de recursos no

FIP por parte da Diretoria Executiva com a imputação da penalidade administrativa prevista no art. 64 do Decreto 4.942, que trata da aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes legais. Ademais, o recorrente era Diretor Administrativo em exercício, ou seja, sequer era o titular de cargo na Diretoria Executiva.

IV - CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, conheço os RECURSOS VOLUNTÁRIOS e, no mérito, dou PROVIMENTO ao recurso dos recorrentes, em especial do recorrente Rafael Pires de Sousa, visto que os demais recorrentes foram eximidos da penalidade pela declaração de prescrição com relação aos três primeiros aportes de recursos após o investimento, reformando a Decisão 5/2018/DICOL/PREVIC.

83. É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A PRESCRIÇÃO SÓ É INTERROMPIDA POR ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE OS TRÊS APORTES DE RECURSOS APÓS O INVESTIMENTO E O MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 52 DO DECRETO 7.123/2010. AUTORIZAÇÕES DE APORTES ADICIONAIS POSTERIORES AO INGRESSO NO FIP. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades.

2. Prescrição quinquenal do direito de a administração imputar responsabilidade administrativa a dirigentes, em relação ao processo decisório que precedeu a decisão pelo ingresso no FIP, bem como em três aportes posteriores.

3. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários.

4. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexo de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003.”

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3871721** e o código CRC **FA058456**.

Referência: Processo nº 44011.000103/2016-91.

SEI nº 3871721



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.000103/2016-91
ENTIDADE:	FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0003/16-66
DECISÃO N°:	5/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Souza, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva
RECORRIDO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RELATOR:	Maria Batista da Silva

VOTO DIVERGENTE

I-PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Em recurso voluntário os autuados apontaram a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista os aportes adicionais ao FIP ENERGIA PCH terem ocorrido em 25/08/2009, 19/01/2010, 16/03/2010 e 14/12/2010 e que a apuração dos fatos tidos como irregulares somente teria ocorrido a partir de 05 de junho de 2015, por meio do Ofício nº 1485/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC.

2. Entretanto, consta do Auto de Infração que a “análise do investimento em FIPs deu continuidade à verificação inicial realizada durante ação fiscal direta, comandada pelo Ofício nº 633/CFDF/CGFD/DIFIS, de 14 de fevereiro de 2014.”, o que nos termos do disposto no artigo 33, II do Decreto nº 4942/2003, é ato inequívoco que importa apuração do fato e portanto, interrompe a prescrição.

Pelo exposto, afastada a prejudicial de mérito arguida.

II-QUANTO AO MÉRITO

3. Considerando que o relator inicial acolheu a prejudicial de mérito –prescrição quinquenal, somente analisou o último aporte aprovado em 14/12/2010, e quanto a este, alegou que as decisões de aportes adicionais foram tomadas no âmbito do FIP, não cabendo à FUNCEF, como minoria, não se vislumbrando

dessa forma, alternativa ao cotista que não acompanhasse a decisão da maioria; e que o investimento observou as melhores práticas de gestão, com as respectivas análises de riscos.

4. Que não há nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Rafael Pires de Souza, único autuado presente na reunião que autorizou o citado aporte, uma vez que este era apenas Diretor Administrativo em exercício, sequer era o titular da Diretoria Executiva e a penalidade prevista no art. 64 do Dec. 4942/2003, que é aplicar os recursos garantidores em desacordo com as normas e diretrizes legais.

5. A alegação de que não havia alternativa não procede. Consta dos autos que a CELESC suspendeu os aportes “em virtude de decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina motivada pelo fato de a decisão interna de investimento ter sido tomada sem suporte da área técnica e sem a deliberação do Conselho de Administração da companhia”

6. A NUCLEOS “decidiu não mais aportar recursos no FIP Energia após revisar sua posição no investimento.”

7. Quanto à alegação de utilização de melhores práticas e existência de consistentes análises de risco, não foi isso que a fiscalização constatou e sintetizou o Parecer 192, que fundamentou a Decisão da DICOL/PREVIC:

Em 25 de agosto de 2009, a entidade realizou o primeiro aporte adicional de R\$ 20,6 milhões no Fundo, lastreado na autorização da Diretoria Executiva da proposta de aumento de capital do FIP, de até R\$ 96 milhões, por meio de Adiantamento Futuro de Aumento de Capital – AFAC[4], remunerada à taxa de INPC + 10% e condicionada à emissão de CCB em substituição, no prazo de até 90 dias [garantida por ações da Juruena]. A aprovação baseou-se no Voto DIPAR 061/2009 que recomendou a operação. Ata DE 195-945 (Anexo 2-fls.55)

Como justificativa para o aumento de capital e o aporte adicional de recursos no FIP, a DIPAR salientou as necessidades de caixa do projeto Juruena, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato de execução das obras pela Maireengineering Sapezal – Construção e Administração de Projetos Ltda, contratada pelo gestor Infra Asset Management para a construção das 5 PCHs. A rescisão do contrato levou o BNDES a interromper o fluxo de empréstimos das obras. Por outro lado, a seguradora UBF não se pronunciou a respeito do seguro “performance bond”.

Informa o parecer PA GEPAR 004/09, que embasou a aprovação da Diretoria Executiva, que o cenário mais provável seria a liberação do empréstimo pelo BNDES e a prorrogação do seguro-financiamento, os quais injetariam R\$ 80 milhões no projeto. O retorno projetado para o investimento (TIR) seria equivalente ao IGPM + 13% e o prazo final para conclusão da obra se encerraria em 31/03/2009.

O citado documento esclarecia que o atraso na conclusão das obras se deu em virtude de 3 (três) ações civis públicas que alegavam irregularidades nas licenças ambientais, além de impasses com povos indígenas [invasões e prejuízos às instalações da PCH Telegráfica], o que motivou a reivindicação de reajuste no contrato por parte da construtora, da ordem de R\$ 120 milhões. Diante da discordância dos gestores do FIP acerca do reajuste solicitado, sem a devida justificativa, a construtora acabou por rescindir unilateralmente o pacto contratual em junho de 2009. Acrescenta que a construtora deixou de apresentar ao BNDES o risco de engenharia, ensejando a suspensão do financiamento da obra.

No entendimento da fiscalização, o Voto DIPAR 061/09 e o PA GEPAR 01/09 ignoraram totalmente os riscos do investimento [legais, operacionais, sistêmicos e de liquidez], ao deixarem de analisar seu impacto na carteira

A autoridade autuante elenca diversos riscos que não foram analisados, tampouco considerados pela entidade na aprovação dos aportes adicionais subsequentes, quais sejam: (i) CCB poderia não ser emitida, ou não ter liquidez no mercado de títulos privados, portanto a antecipação dos recursos poderia se tornar um aporte definitivo; (ii) O empréstimo do BNDES poderia não ser liberado, resultando em uma necessidade adicional de caixa de mais de R\$ 80 milhões; (iii) A seguradora poderia negar o sinistro em relação ao “performance bond” acarretando um impacto de mais de R\$ 66 milhões; (iv) O projeto poderia ser orçado em um valor maior, pela nova empresa que assumiria a obra; (v)

Poderia haver novos atrasos na obra; (vi) Os recursos poderiam ser insuficientes, aumentando a necessidade de novos aportes; (vii) O fluxo de caixa previsto poderia não ser realizado, portanto deveria ser feito, além de um teste de estresse, a utilização de múltiplos cenários; (viii) Atraso na liberação de recursos, que poderia demandar novos aportes.

O segundo aumento do investimento, no valor de R\$ 9,4 milhões, foi aprovado pela Diretoria Executiva em 19/01/2010[5] com base no VO DIPAR 004/2010 que apresentou as seguintes justificativas para o novo aporte: (i) a seguradora negou o pagamento do seguro “performance bond” e não o prorrogou [cenário descartado nas análises anteriores do investimento]; (ii) não foram liberados os recursos para as necessidades de caixa do FIP Energia. Como nos casos anteriores, este último documento ignorou totalmente os riscos do investimento, deixando de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico. Na mesma linha, o PA GEPAR 001/10 (Anexo 5, fls. 68-v/77) apenas apresentou a proposta de aprovação de subscrição de novas cotas do FIP, sem realizar uma análise criteriosa dos riscos envolvidos. 21. O terceiro aumento do investimento, no valor de R\$ 12 milhões, foi aprovado na Ata DE 055/971, de 16.03.2010, fls. 79 (Anexo 6), com base no Voto DIPAR 015/2010. Apesar de apresentar as justificativas para o aporte dos recursos, o referido documento, assim como o PA GEPAR 004/10 anexado ao voto, novamente deixou de analisar os riscos do negócio [menciona apenas o risco de a obra não ser concluída pela insuficiência de caixa, ocasionando o risco à imagem da entidade]. Informa que os atrasos na liberação dos recursos do BNDES poderiam comprometer o término da obra, havendo a necessidade de R\$ 35 milhões para se cumprir o cronograma inicial. Caberia à Funcef aportar R\$ 12 milhões [R\$ 7 milhões para as necessidades de caixa e R\$ 5 milhões caso o empréstimo do BNDES não fosse liberado], na forma de adiantamento futuro de aumento de capital (AFAC).

Outro fato que chamou a atenção da fiscalização foi a ausência de qualquer menção nos documentos apresentados acerca do expressivo aumento do custo total da obra [de R\$ 502 milhões para R\$ 716 milhões em menos de 3 anos], deixando de recalcular a nova rentabilidade apresentada pelo negócio [violação aos princípios da rentabilidade, segurança, solvência, liquidez e transparência].

O quarto aumento do investimento, no valor de R\$ 18 milhões se deu por meio da Resolução/ATA DE 279/1005, de 14.12.2010, fls. 120, fundamentado no VO DIPAR 069, de 09.12.2010. Como nos casos anteriores, o aporte seria realizado na forma de AFAC remunerado pela taxa de 10%, acrescida do IPCA ou IGPM a.a., o que fosse maior.

Como justificativa para esse novo aporte, a GEPAR citou diversas ocorrências que provocaram o aumento do orçamento anteriormente realizado, tais como: a) refazimento das obras deterioradas pelo abandono da Maireengineering; b) complemento de projetos por inconsistências no andamento dos projetos da citada empresa; c) desenvolvimento dos projetos executivos, com aumento dos quantitativos originais de obras e serviços, em função principalmente da adoção de soluções para mitigar riscos geológicos, apontados por sondagens adicionais executadas por recomendação de consultoria especializada; d) defasagem dos custos em função do tempo decorrido, principalmente sobre os custos fixos, já que por várias razões as obras sofreram atrasos (excesso de chuvas, ataques de índios, re-execução de serviços e aumento de quantitativo de obras, atrasos de fornecedores, etc.); e) perda de faturamento pela não conclusão da subestação Parecis e da linha de transmissão Parecis-Brasnorte, ambas do SIN (Sistema Integrado Nacional), de responsabilidade de empresa contratada pela Eletronorte.

Tais fatores teriam ocasionado a necessidade de recursos adicionais da ordem de R\$ 202 milhões. Apesar das medidas mitigatórias realizadas pelos gestores do Fundo [aditivo de financiamento no valor de R\$ 80 milhões junto ao BNDES; empréstimo de R\$ 60 milhões junto ao BIC Banco; contratação da empresa de auditoria ENGEVIX; renegociação junto aos bancos financiadores (BNDES, CEF e BB); orientação para alienação dos demais projetos do FIP Energia PCH (Desa Garça e USITESC) que poderiam gerar R\$ 32 milhões e alienação das AFACs], a Diretoria de Participações recomendou o aporte suplementar de recursos no Fundo, em virtude do descasamento inicial de entradas e saídas de cerca de R\$ 90 milhões, o que poderia comprometer o término da obra, bem com

a necessária geração de caixa para cumprimento das obrigações junto aos bancos financiadores.

Assim como nas aprovações anteriores, a fiscalização não identificou qualquer análise dos riscos envolvidos no investimento, quer seja na Resolução/Ata DE 279/1005, que aprovou o aporte adicional, quer seja no VO DIPAR 069, que recomendou sua aprovação. Somente nesta última proposta, os riscos foram analisados no PA GECOR 074/10, de 09.12.2010, fls. 124 (Anexo 14), contemplando apenas alguns tipos de riscos, sem a realização das devidas análises e avaliações quanto ao impacto e probabilidade de ocorrência, tampouco propunha medidas de controle e monitoramento dos riscos identificados, a saber: (i) risco de a obra necessitar de mais recursos para conclusão; (ii) riscos legais/contratuais, bem como a insuficiência das informações prestadas para a análise da geração de caixa das PCHs; (iii) risco de crédito junto aos agentes financiadores; e (iv) risco da não conclusão das obras nos prazos previstos [a conclusão da obra foi adiada por quatro vezes]. Não foram analisados os diversos riscos legais do investimento realizado via condomínio, assim como o risco de liquidez pela omissão da análise acerca da compatibilidade com a duration dos planos de benefícios.

Ressalta a autoridade autuante que a entidade deixou de monitorar os riscos do investimento, mormente antes dos aportes iniciais e adicionais dos recursos no FIP Energia PCH. Além disso, não realizou qualquer ação destinada a confirmação da situação das obras e da execução do seguro.

Os fatos narrados demonstram que os dirigentes da FUNCEF deixaram de observar a legislação previdenciária complementar, violando os comandos dos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009.”

8. Dentro da esfera dos normativos legais e estatutários que regem a matéria, a alegações dos recorrentes não merecem acolhimento. É inequívoco que não agiram com o zelo que a situação requeria. Também não procede a alegação de que o diretor estava em exercício e não titular. Se tem capacidade para aprovar investimento, tem responsabilidade para responder por eventual irregularidade, como de fato ocorreu.

9. Vejamos o que expõe a esse respeito o Estatuto e o Parecer 192 da PREVIC:

“162. De acordo com o estatuto da FUNCEF, no seu art. 49, compete à Diretoria Executiva:

VIII - decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente.

163. A Diretoria Executiva não identificou, avaliou, controlou tampouco monitorou os riscos existentes para o investimento. Ademais, não os identificou por tipo de exposição, não os avaliou quanto à sua probabilidade de incidência, nem quanto ao seu impacto nos objetivos e metas na gestão dos recursos garantidores. Portanto, contrariou os ditames da Resolução CMN nº 3.792.

164. A Diretoria Executiva agiu em prejuízo aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumpriu o seu dever de diligência, ao aprovar tanto o investimento inicial quanto os aumentos consecutivos de capital, sem a avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido apresentada apenas a identificação de alguns riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência e o seu impacto.

165. A Fiscalização destaca que no PA GECOR 074/10, único documento orientado a avaliação dos riscos do projeto, apenas faz menção aos riscos dos investimentos sem analisá-los, sem avaliá-los quanto a probabilidade de incidência, controlá-los e monitorá-los.

166. A Diretoria Executiva agiu em prejuízo aos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez e descumpriu o seu dever de diligência, ao não analisar a forma de saída, em relação ao risco de liquidez e à duration dos planos.

167. A Diretoria Executiva não exigiu a reavaliação da rentabilidade a cada novo aporte, esse fato não expos aos órgãos de controle estatutário a real rentabilidade do investimento, dificultando a ação dos mesmos. Portanto a Diretoria Executiva causou prejuízo aos

princípios de rentabilidade e segurança e descumprimento do dever de diligência, devido a inobservância dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, por não reavaliar a rentabilidade do negócio a cada alteração do montante investido.”

10. Desta forma, conheço dos recursos e nego provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

11.

EMENTA: *APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL-IRREGULARIDADES CONFIGURADAS*

1-deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade.

2- Efetuar diversos aportes no Fundo ENERGIA PCH sem análise dos riscos envolvidos

3-RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 05/2018/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2016/PREVIC.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3874149** e o código CRC **E44B6644**.

Referência: Processo nº 44011.000103/2016-91.

SEI nº 3874149



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019
Relator:	Carlos Alberto Pereira
Processo nº:	44011.000103/2016-91
Auto de Infração nº:	0003/16-66
Decisão nº:	05/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luís Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
Entidade:	FUNCEF – Fundação de Economiários Federais
Voto do Relator:	<p>“(…) 7. Entretanto, na véspera da reunião, os até então recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, apresentaram, por petição datada de 26/11/2018, pedido de desistência do Recurso Voluntário interposto.</p> <p>(…)</p> <p>9. Posto isto, com fundamento no art. 52, §1º do Decreto 7.123/2010, e no artigo 51, §1º, do Anexo da Portaria MPS 282/2011, que aprova o Regimento Interno desta CRPC, e havendo poderes para tal nos instrumentos de mandato apresentados, ACOLHO o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demósthene Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, restando prejudicado o exame do recurso para os desistentes.</p> <p>10. Remanescendo o recurso apresentado pelos recorrentes Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, serão</p>

analisados os fatos e os recursos manejados por estes.

(...)

82. Ante o exposto, conheço os RECURSOS VOLUNTÁRIOS e, no mérito, dou PROVIMENTO ao recurso dos recorrentes, em especial do recorrente Rafael Pires de Sousa, visto que os demais recorrentes foram eximidos da penalidade pela declaração de prescrição com relação aos três primeiros aportes de recursos após o investimento, reformando a Decisão 5/2018/DICOL/PREVIC”.

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Declarou não persistir o impedimento alegado para o Titular e, por conseguinte declarou-se não impedida. Quanto ao Processo, acompanhou integralmente o voto do Relator.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Declarou-se impedida na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Dr. João Paulo de Souza e suplente. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator nas preliminares e abriu divergência para não acolher a prescrição. No mérito, abriu divergência para manter a Decisão PREVIC.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou no sentido de reconhecer a alegação de impedimento em relação ao Dr. João Paulo de Souza e suplente. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator nas preliminares e seguiu a divergência da Dra. Maria Batista na prescrição e no mérito.
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se impedido na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação ao Dr. João Paulo de Souza e suplente. Quanto ao Processo, acompanhou o Relator nas preliminares. Seguiu a divergência da Dra. Maria Batista na prescrição e no mérito.

Sustentação Oral: Na 85ª Reunião, Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/DF 16.022. Fabiano Silva dos Santos OAB/SP 219.663; Daniel Pulino – Procurador da PREVIC.

Resultado: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser,

Demósthene Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT
PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3892453** e o código CRC **94C542FC**.

Referência: Processo nº 44011.000103/2016-91.

SEI nº 3892453

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20º W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexo de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Tirza Coelho de Souza
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91
Auto de Infração nº 0003/16-66
Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira
Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;
Auto de Infração nº 0002/16-01
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51
Auto de Infração nº 08/16-80
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos
Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Hildebrando Castelo Branco Neto
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11
Auto de Infração nº 24/16-36
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12
Auto de Infração nº 0035/16-52
Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02
Auto de Infração nº 0041/16-55
Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros
Recorrido: Elton Gonçalves
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65
Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85
Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara